



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 327/2016 GAB

## **CAMPUS ITAITUBA**

**REQUERENTE: JULIO NONATO SILVA NASCIMENTO**

**REQUERIDA: ELIANA MENDONÇA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA**

### **BREVE RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de recurso com pedido de impugnação de candidatura, formulado pelo candidato **JULIO NONATO SILVA NASCIMENTO**, encaminhado no dia 04 de abril de 2016, para conhecimento e providências da Comissão Eleitoral Central do Processo de Escolha de Diretor Geral dos Campi de Breves, Conceição Do Araguaia, Itaituba, Rural Marabá e Santarém do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, instituída pela portaria nº 327/2016 - GAB, nos seguintes termos:

- 1- Alega o impetrante que a servidora **DJALMIRA DE SÁ ALMEIDA** é simpatizante da candidata Eliana Mendonça e que esta estaria fazendo campanha eleitoral em ambientes que ocorriam atividades pedagógicas. O mesmo anexou um áudio em que segundo ele a professora Djalmira Almeida encontra-se dialogando com alguns alunos;
- 2- Juntou ainda formulário de denúncia em nome da discente **JAÍZA PEREIRA DA SILVA** e do discente **GABRIEL FÉLIX**, onde estes afirmam que o fato ocorreu no dia 16/03/2016 e que a professora teria denegrado e difamado o candidato professor Júlio e o Técnico administrativo Lucivaldo em pleno horário de aula e que estava realizando campanha antecipada a favor da professora Eliana Mendonça.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 327/2016 GAB

### **PRELIMINARMENTE- DA INTEMPESTIVIDADE**

Conforme o anexo I do Regulamento Eleitoral, publicado em 15 de março de 2016, o prazo para interposição de recurso administrativo e denúncias das candidaturas sucumbiu em 21 de março de 2016.

Quando expira o prazo para a interposição de recurso, ocorre o que se denomina preclusão, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Por todo o exposto, não deve ser conhecido o presente, por absoluta ausência de pressupostos objetivos.

### **QUANTO AO ÁUDIO ANEXADO E OS FATOS ALEGADOS**

A Comissão Eleitoral Central, assim como a Comissão Local do Campus Itaituba, representada por agentes públicos, tem o elevado interesse e o dever legal de apurar fatos para aplicar o direito, solucionando adequadamente as lides que surgem no meio deste histórico Processo Eleitoral, com a atribuição e a elevada missão de apurar e materializar documentalmente os fatos acontecidos para que o caso concreto seja submetido à deliberação justa e a lide solucionada de acordo com o arcabouço jurídico vigente. A lei estabelece um intrincado sistema normativo com regras de observância obrigatória para a colheita de provas, evitando-se, desta forma, a violação de princípios éticos e morais, cuja inobservância redundaria em injustiça. O deferimento de denúncias mediante a utilização de provas ilícitas ainda que por derivação, seja na seara penal,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 327/2016 GAB

cível ou **administrativa**, viola a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, roubando do acusado a dignidade. Vejamos o que diz o art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal:

Art. 5º...

..

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

O áudio apresentado pelo nobre candidato, foi gravado sem conhecimento e sem a devida vênia da professora em questão. Desta forma tornando-o ilícito na sua origem, inepta para sustentar qualquer deliberação em prejuízo daquela contra quem foi apresentado, não merecendo qualquer tipo de consideração na deliberação, sob pena de nulificar o ato.

### **QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO**

Cumpre-nos a salientar que ao nosso entendimento, a requerida não engendrou qualquer ardil ou artifício, não induziu nenhum discente ao erro, não objetivou ou concorreu para o locupletamento, nem tampouco prejuízo da campanha do requerente.

Diante do exposto, conclui-se que a pseudoprova é imprestável para a pretendida demonstração de dolo ou má-fé da requerida, ou mesmo para extrair qualquer tipo de juízo contrário à conduta ética da mesma no Processo Eleitoral em tela. Motivo pelo qual não merece prosperar o petítório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 327/2016 GAB

## **DO ENCAMINHAMENTO**

Isto posto, sem nada mais evocar, a Comissão Eleitoral Central do Processo de Escolha de Diretor Geral dos Campi de Breves, Conceição Do Araguaia, Itaituba, Rural Marabá e Santarém do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, instituída pela portaria nº 327/2016 GAB. No uso de suas atribuições legais, conferidas pela portaria nº 327/2016 e Regulamento Eleitoral. Resolve: **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso/Denúncia em tela, **abstendo-se a publicar o referido áudio.**

Belém-PA, 05 de Abril de 2016.

Publique-se no site Oficial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, para conhecimento, em atenção ao Princípio da Publicidade.

**É a deliberação.**

**Laurentino Pinto Pinheiro**

Presidente da Comissão Eleitoral Central do IFPA  
Portaria Nº 327/2016/GAB, de 09 de março de 2016.

***\*O documento original encontra-se assinado***